# AO PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/PDSEAI/SUPEL/RO 

TOMADA DE PREÇOS N0 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N ${ }^{0}$. 001.1801.00340-00/2014/SEDAM/RO

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., denominada IMPUGNANTE, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0001-31, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Euzébio da Motta, $\mathrm{n}^{\circ} 450$, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO-ME, cujo nome fantasia é E.C.P. - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS - ME, denominada IMPUGNADA, datado e recebido em 21 de outubro de 2016 e dado ciência a IMPUGNANTE no dia 25 de outubro de 2016, através de notificação eletrônica, o que comprova a tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 109, § $3^{\circ}$ da lei federal $n^{\circ}$ 8.666/93.

## 1. DOS FATOS

A licitante IMPUGNADA, inconformada com o resultado que declarou a IMPUGNANTE habilitada, protocolou Recurso Administrativo alegando o descumprimento de "vários dispositivos editalícios de cumprimento obrigatório".

De modo contrário, a IMPUGNANTE entende que a Comissão Especial de Licitação atendeu integralmente as leis vigentes e aos princípios da Administração Pública em sua decisão, conforme preconiza a Constituição da República de 1988 e a lei federal n ${ }^{\circ}$ 8.666/93 e os critérios técnicos e de pontuação do edital.

## 2. DO DIREITO

A Impugnante vai contestar todas as alegações realizadas pela Recorrente apresentando argumentos com base no edital de referência, legislação vigente, doutrinas e jurisprudências.

### 2.1. DO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES - CEGEFOR

Importante destacar que a IMPUGNANTE está regularmente cadastrada no Cadastro Geral de Fornecedores - CEGEFOR do Estado de Rondônia, o Certificado de Registro - CRC n ${ }^{0}$ 3166/2016 foi emitido em 31/08/2016, com validade até 31/08/2017, estando a IMPUGNANTE apta a participar de Licitações e ser contratada no Estado de Rondônia.
Analisando o edital fica evidente em seu item 5.2.3 que o cadastro é condição para participação na referida licitação, atendendo ao Art. 22. § $2^{\circ}$ da Lei 8.666/93.

### 2.2. DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Segundo o item 8.3 do edital o Certificado de Registro Cadastral - CRC substitui todos os documentos por eles contemplados na habilitação, vejamos:
8.3. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SUPEL/RO, ou SICAF, válidos na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, substitui todos os documentos por eles contemplados, bem como aqueles arquivados no Cadastro da SUPEL, desde que os documentos que o compöe estejam dentro do prazo de validade. Quanto ao SICAF, sera̋o considerados apenas os documentos de Regularidade Fiscal.
Grifo nosso
Desta forma, a IMPUGNANTE ao apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC $\mathrm{n}^{\circ}$ 3166/2016 (pg. 005 da documentação de habilitação) e Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal (pg. 009 da documentação de habilitação), atendeu aos documentos do item 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4 do edital.

### 2.3. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO ME

### 2.3.1 Do Alegado não Cumprimento aos Índices de Qualificação Econômico-

 Financeira Exigidos no EditalA IMPUGNANTE alegou que a IMPUGANTE não atendeu aos índices de qualificação econômico financeira do Item 8.1.4.1.3 do Edital, além de trazer índices de Grau de Endividamento Geral e Grau de Endividamento Corrente desconhecidos pela IMPUGNANTE, valores que não condizem com a realidade, um simples cálculo comprova isto. Afirma que não teria apresentado o balanço e a memória de cálculo assinada por profissional da área contábil, e que isso estaria ferindo o princípio da isonomia que deveria existir entre os licitantes.
Conforme demonstrado no item 2.2 desta Impugnação, o CRC atende a todos os documentos elencados no item 8.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, portanto os argumentos do IMPUGNADO não merecem prosperar.

Para reforçar entendimento, IMPUGANTE formalizou tempestivamente questionamento sobre as exigências de qualificação econômico-financeira e a utilização do CRC em substituição dos documentos, vejamos.
A resposta foi formalizada pela douta Comissão em 11 de outubro de 2016 e disponibilizada publicamente na página eletrônica da licitação (disponivel em http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/132116/):

Questionamento:
"2. Em relação ao item 8.3 do Edital - apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, nosso entendimento é que a apresentação do CRC substitui a apresentação dos documentos exigidos no item 8.1.4Qualificação Econômico Financeira e demonstrativos contidos nos respectivos subitens, bem como todos os documentos listados no Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Governo do Estado de Rondônia.
Perguntamos: Está correto nosso entendimento?
"Questionamento 2. Informo que a cópia simples do CRC substitui todos os documentos por eles contemplados, desde que dentro do prazo de validade.

Questionamento 4. Conforme preconiza o item 8.3 do Edital o Certificado de Registro Cadastral - CRC substitui todos os documentos por eles contemplados, desde que estejam dentro do prazo de validade. No entanto, vale salientar que o subitem 8.1.4.3 não está contemplado pelo respectivo cadastro, devendo este ser apresentado junto com a Documentação de Habilitação.".

Portanto, é muito clara a resposta da Comissão de que a cópia simples do CRC substitui todos os documentos e demonstrativos contidos nos respectivos subitens exigidos no item 8.1.4-Qualificação Econômico Financeira e respectivos demonstrativos, inclusive os índices de qualificação econômico-financeiro. O único item que não estaria contemplado seria o item 8.1.4.3, que seria aquele relacionado às ME e EPPs, caso que não se aplica à IMPUGANTE, a saber:
> "8.1.4.3. No caso de participação de empresas enquadradas como ME e EPP, deverá apresentar a respectiva Declaração informando a condição a qual se enquadra.'

Desta forma, o entendimento correto da Comissão, baseado na interpretação abrangente das regras do Edital e da Lei Federal $n^{\circ}$ 8.666/93, atendeu precipuamente os objetivos avaliação da qualificação e habilitação de licitantes previstas na Legislação e na ampla jurisprudência sobre o assunto.
O rigorismo na aplicação de tal regra, na hipótese alegada, carece de qualquer razoabilidade, evidencia-se o entendimento com uma corrente jurisprudencial:

[^0]inobservância do item 4.3.2 "a" (relativo à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar a sua situação financeira) do Edital do certame. 2. Há de ser mantida a sentença do juízo a quo. O edital determina que para a habilitação do licitante, este deverá apresentar documentos relativos à sua qualificação econômica financeira, dentre eles o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar sua boa situação financeira. O documento de fl. 93 , contemporâneo à data de realização do pregão, demonstra os seguintes dados, de relevância ao deslinde desta demanda, quais sejam: Situação: "ativo"; Ocorrências : "nada consta"; Balanço: "30/04/2007"; Habilitação Parcial:"válida". 4. O parágrafo único do artigo 13, do Decreto $n^{0}$ $3.555 / 00$, ao dispor que a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira será substituída pelo registro cadastral do SICAF, concedeu ao licitante devidamente registrado neste sistema cadastral, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação pertinente a este tópico. 5. A desclassificação de empresa impetrante afronta o princípio da razoabilidade tendo em vista que o artigo 13 , do Decreto $n^{\circ} 3.550 / 00$, facultou ao licitante devidamente registrado no SICAF, desde que regular e ativo, o beneficio de não ter que apresentar a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira. 6. Remessa necessária conhecida e improvida.
(Data da Decisão - 12/07/2010 - Data da Publicação 09/08/2010 - Inteiro Teor 200650010066595)

## Grifo nosso

Demonstra-se, ainda, no Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n. ${ }^{\circ} 352 / 2010$, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa em 03.03.2010, que o principio da vinculação ao instrumento convocatório citado pela ora IMPUGNADA, pode ser considerado rigor excessivo para comprovação da habilitaçã̃o econômico-financeira e deve ser adotado o princípio do formalismo moderado:
"O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional $n^{0}$ 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veiculos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalicia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informaçöes que constavam na " 18 alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que
tange ao capital social, "houve alteração de $\mathrm{R} \$ 4.644 .000,00$ para $\mathrm{R} \$$ $9.000 .000,00$ ", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30 , I, da Lei $n^{\circ} 8.666 / 93$, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.
Grifo nosso
Nesta situação, o TCU acolheu documento diverso ao solicitado em edital, como comprovação de capital social para habilitação econômico-financeira em licitação, prevalecendo o princípio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim, em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (in Direito Administrativo Moderno. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996. p. 198).

## I. Da capacidade Econômico-Financeira

Ainda que o entendimento fosse outro e a Comissão não entenda pela substituição dos documentos e índices pelo CRC apresentado, a capacidade Econômico-Financeira de uma empresa não se limita a uma só exigência ou todas as exigências previstas em lei acumuladas entre si, no exame da documentação relativa à habilitação econômicofinanceira a Administração deve observar a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.
A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.
A redação do disposto no artigo $31, \S 1^{\circ}$, da Lei 8.666/93, refere-se aos indices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitandose à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".
Neste entendimento, o $\S 2^{\circ}$ possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:
"§ $2^{\circ}$ A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no $\S 1^{\circ}$ do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado".

Destacamos ainda, que é facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, definida pelo Art. $6^{\circ}$, VI da Lei $8.666 / 93$, onde 0 seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.
Ao prever no edital a garantia de execução (item 27.1), a Garantia assegura a plena execução do contrato e evita prejuízos ao patrimônio público.

Destacam-se que os indicadores e índices de qualificação econômico-financeiras que constam no Cadastro de Fornecedores aprovado da IMPUGNANTE é válido até 31/08/2017 e foram os seguintes:
Receita Bruta: $\mathrm{R} \$ 69.748 .002,34$
Capita Social: $\mathbf{R} \$ 4.000 .000,00$
Patrimônio Líquido: $\mathrm{R} \$ 34.142 .622,83$
Índice de Liquidez Geral: 1,31
Índice de Liquidez Corrente: 1,99
Liquidez Seca: 1,99.
A licitação em tela indica a obrigatoriedade de um Patrimônio Líquido de pelo menos 5,0\% do valor previsto para a licitação (item 8.1.4.1), equivalente a $R \$ 17.407 .5$, sendo que o Patrimônio Líquido da IMPUGNANTE que consta no Cadastro de Fornecedores de Rondônia é 1.961 vezes superior ao exigido.
Diante disto, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.
Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.
Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido.
Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitção pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as as exigências de qualificacão técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigacões".

Fato incontroverso que a demonstração dos índices, como evidenciado anteriormente, não é - método seguro e infalível para assegurar o cumprimento das obrigações. Só é uma ferramenta a mais a subsidiar a busca pela melhor escolha.

Portanto, considerando os princípios da Legalidade, da Isonomia e da Impessoalidade que regem os processos licitatórios, entendemos como correta e adequada a decisão da Comissão de habilitação da IMPUGNANTE. Caso o licitante não tivesse condições de participação, não teria aprovado seu Cadastro de Fornecedor, nem estaria executando contratos de maior porte e complexidade no país.

## II. Da Tomada de Precos ${ }^{\circ}$ 012/2015/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO

Importante demonstrar que a licitante IMPUGNADA traz alegações para inabilitação da IMPUGNANTE, quando ela mesma foi beneficiada pela apresentação do CRC em substituição dos documentos para comprovar qualificação econômico-financeira, quando no primeiro momento foi considerada inabilitada pela Comissão e posteriormente foi retificado e considerada habilitada, licitação de Tomada de Preços $\mathrm{n}^{\circ}$ 012/2015/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO.
Vejamos a Ata de reunião para Reanálise e Julgamento das propostas de preços, referente à tomada de preços $n^{\circ} n^{\circ} 012 / 2015 / C E L / P D S E A I / S U P E L / R O$ :
> "Após proceder a reanálise dos documentos, constatou-se que a empresa ECP - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS - ME que fora inabilitada na sessão do dia 05/11/2015 às 09 h00min, por não apresentar balanço atualizado e não atender ao item 8.1.4.1.3 da Qualificação econômicofinanceira alínea "d" do Edital, havia apresentado o CRC/SUPEL/RO atualizado. Compulsando os autos às paginas 411 e 412 verificou-se constar o CRC/SUPEL/RO atualizado da referida empresa, onde é possível constatar os índices financeiros todos superiores a " 1 ", bem como o balanço patrimonial atualizado (exercício 2014), cumprindo assim os requisitos exigidos em Edital para qualificação econômica e financeira, conforme aduz o item 8.3 do Edital, in verbis "8.3 O Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SUPELRO, ou SICAF, válidos na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, substitui todos os documentos por eles contemplados, bem como aqueles arquivados no Cadastro da SUPEL, desde que os documentos que o compõe estejam dentro do prazo de validade. Quanto ao SICAF, serão considerados apenas os documentos de Regularidade Fiscal.". DA DECISÃO DA COMISSÃO: Concluída a reanálise, a comissão decidiu por unanimidade de seus membros, HABILITAR as empresas ECP SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS - ME e STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA" Grifo nosso

Fica evidente que a Comissão Especial de Licitação possui o entendimento consolidado neste aspecto, tomando a decisão adequada naquele ocasião e na presente licitação.

### 2.3.2 Da Alegada Desatualização do Certificado de Registro Cadastral

A IMPUGNADA alega que a IMPUGNANTE apresentou o Certificado de Registro Cadastral - CRC desatualizado, pois estaria datado de 30/08/16, não atendendo o período de 03 (três) dias antes da abertura, afirma também que 03 (três) Certidőes do CRC estavam vencidas.
Cabe informar a licitante IMPUGNADA que o item 5.2 .3 do edital deixa claro ao afirmar que as licitantes devem estar cadastradas na SUPEL até o terceiro dia da abertura da licitação (13/10/2016), vejamos:

[^1]
## Grifo nosso

O Cadastro da IMPUGNANTE no 3166/2016, emitido em 31/08/2016 e válido até 31/08/2017, estava com 03 (três) certidões vencidas (Certidão atualizada junto à Receita Estadual, Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência e Concordatas) no momento da abertura, foram tempestivamente enviados para atualização ao Setor de Cadastro Geral de Fornecedores no dia 03/10/2016.

Ainda assim, quanto à 03 (três) Certidões vencidas no CRC, as licitantes tem total liberdade de apresenta-las atualizadas nos documentos da licitação (pg. 006, 007, 008), importante destacar que o item 8.3 do edital faz menção expressa a substituição dos documentos do edital em substituição pela apresentação do CRC, porém, somente dos documentos dentro do prazo de validade, portanto, os documentos que não estiverem atualizados, devem ser apresentados no envelope correspondente, o que foi feito.
> 8.3. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SUPEL/RO, ou SICAF, válidos na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, substitui todos os documentos por eles contemplados, bem como aqueles arquivados no Cadastro da SUPEL, desde que os documentos que o compõe estejam dentro do prazo de validade. Quanto ao SICAF, serão considerados apenas os documentos de Regularidade Fiscal.
> Grifo nosso

Portanto, o que o edital e o Art. $22 \S 2^{\circ}$ da Lei 8.666/93 exige que a licitante esteja cadastrada até o terceiro dia anterior à data de recebimento, e não a que o Cadastro seja atualizado até três dias antes, desta forma, o entendimento da IMPUGNADA aparenta carecer de interpretação básica na leitura dos dispositivos legais e edital.

### 2.3.3 Da não Apresentação do Cartão CNPJ na Documentação de Habilitação

Segundo o item 8.3 do edital o Certificado de Registro Cadastral - CRC substitui todos os documentos por eles contemplados na habilitação, vejamos:
> 8.3. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SUPEL/RO, ou SICAF, válidos na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, substitui todos os documentos por eles contemplados, bem como aqueles arquivados no Cadastro da SUPEL, desde que os documentos que o compõe estejam dentro do prazo de validade. Quanto ao SICAF, serão considerados apenas os documentos de Regularidade Fiscal.

Grifo nosso
O Cartão do CNPJ da licitante consta na relação de documentos do Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores e situação de APROVADO no referido Certificado, além disto, o Cadastro da IMPUGNANTE $\mathrm{n}^{\circ} 3166 / 2016$, emitido em 31/08/2016 e válido até 31/08/2017

### 2.3.4 Do Falta de Rubrica e Numeração do Balanço e demais documentos

O licitante IMPUGNADO alega que o Balanço e demais documentos não foram rubricados e numerados, infringindo o item 7.3 do edital.
Cabe demonstrar, primeiramente um contraponto da IMPUGNADA, em um momento afirma que não foi apresentado o Balanço e agora alega que o mesmo não foi rubricado?

O balanço patrimonial da IMPUGNANTE é parte integrante dos documentos exigidos para emissão do Certificado de Registro de Cadastro de Fornecedores e foram objeto de análise e aprovação do Setor de Cadastro, conforme já demonstrado nesta impugnação.

Outra questão é que a forma legal exigida para a apresentação e aprovação do Balanço é o SPED - Sistema de Escrituração Contábil Digital pelo fato da licitante ser tributada na modalidade de LUCRO REAL, com assinaturas eletrônicas e validação pelos sistemas de Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná. Portanto, carece de qualquer base fática e legal tal alegação da IMPUGNADA.
Ainda que a alegação tivesse pertinência, o item 7.3 do edital informa que os documentos de habilitação poderão ser rubricados e numerados para fins de agilização da fase, podendo a Comissão de Licitação suprir no momento da abertura caso identifique a falta de rubrica e numeração, não sendo objeto de inabilitação por ser um erro formal.
7.3. Para fins de agilização da fase de habilitação do certame licitatório, todos os volumes poderão ser, encadernados (na forma como decidir o competidor), com todas as folhas rubricadas pelo (s) representante (s) legal (is) da empresa e numeradas em ordem crescente.
Grifo nosso
Ainda assim, todos os documentos da habilitação da licitante IMPUGNANTE foram devidamente rubricados e numerados, com uma paginação 001 à 066, portanto desconhecemos a numeração alegada pela IMPUGNADA, conforme descrição no recurso das "páginas 1256 à 1263".

### 2.3.5 Da Alegada não Apresentação do Modelo Anexo III - Termo de Compromisso

Alega o IMPUGNADO que a licitante não apresentou o Termo de Compromisso (modelo anexo III) e que tal item seria obrigatório, o que implicaria no disposto no item 8.1, subitem 8.1.1 alínea " $e$ " do edital.

Trazemos novamente a descrição do item 8.3 do edital, onde demonstra que o Certificado de Registro Cadastral - CRC substitui todos os documentos por eles contemplados na habilitacão, vejamos:

> 8.3. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SUPEL/RO, ou SICAF, válidos na data da apresentação dos envelopes de documentação de habiilitação e propostas de preços, substitui todos os documentos por eles contemplados, bem como aqueles arquivados no Cadastro da SUPEL, desde que os documentos que o compöe estejam dentro do prazo de validade. Quanto ao SICAF, serão considerados apenas os documentos de Regularidade Fiscal.
> Grifo nosso

Desta forma, a IMPUGNANTE ao apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC n ${ }^{0}$ $3166 / 2016$ (pg. 005 da documentação de habilitação), atendeu aos documentos do item 8.1.1 do edital.

Ainda assim, se entender que o documento não está contemplado no CRC, seria um mero erro formal, não ensejando a inabilitação da IMPUGNANTE, uma vez que se trata de declarações genéricas e que, a partir do momento em que ao apresentar sua proposta e participar da licitação, a proponente aceitou todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, incluindo os itens que compõem a referida Declaração, observando regulamentos e normas administrativas, conforme item 5.1 do edital.
Desta forma, o entendimento da Comissão encontra respaldo pelo item 12.2 do Edital, ao considerá-la habilitada, em observância ao previsto no item 12.2 do Edital, a saber:
"12.2. A Comissão de Licitação, no ato do exame das documentações apresentadas, considerará, além da absoluta indispensabilidade da presença de todas as peças e dados exigidos, sem o que será a proponente de pronto inabilitada, a suficiência das informações oferecidas, a autenticidade e a validade dos documentos incluídos e a bastante demonstracão da Capacidade Jurídica e Técnica, da Idoneidade Financeira e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ofertante, na conformidade dos indicadores definidos neste Edital."
Grifo nosso
Cumpre destacar ainda que a Lei Federal assim define sobre os documentos exigidos para habilitação jurídica:
"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercicio;
$\checkmark$-decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Pais, e ato de registro ou autorizaçăo para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União assim orienta para a avaliação dos documentos de habilitação jurídica de processos licitatórios, conforme o Manual do TCU (Licitações \& Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - $4^{\circ}$ edição revista, ampliada e atualizada - Brasília, 2010, página 346):
"Habilitação jurídica
No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas
as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A
documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
")" estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei n ${ }^{0}$ 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; "» para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
-- registrado na junta comercial;
-- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
-- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
- inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercicio;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alteraçőes efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial."

Portanto, entendemos que o erro formal não invalida nem justifica a inabilitação da IMPUGNANTE como requer o ora IMPUGNADO e corretamente decidiu a Comissão de Licitação, considerando o pleno atendimento à Lei Federal e orientações do Tribunal de Contas da União quanto aos requisitos para a habilitação jurídica.
Cumpre também ressaltar que a licitante teve toda sua habilitação jurídica aprovada e habilitada junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Logística do Governo Federal, o que corrobora quanto à perfeita condição de habilitação jurídica (Item II do SICAF - apresentado na folha 09 dos documentos de habilitação) e previsto no item 5.3.2.1 do Edital.
Observamos que a suposta inabilitação da IMPUGNANTE afrontaria o princípio da razoabilidade, quando amparada em mero formalismo, como no caso em tela, em que sua eliminação dar-se-ia tão somente por não ter apresentado declaração cujas informações podem ser supridas de outras fontes de consulta como o SICAF, sendo certo que o artigo 18, da IN 02/2010, facultou a recorrente devidamente registrada no SICAF, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação.
No controle de razoabilidade de um ato administrativo deve-se analisar a necessidade da medida adotada e se os fins por ela alcançados não podem também ser atingidos por outras medidas menos gravosas ao sujeito da norma.
Estes princípios da administração pública permitem que a comissão de licitação verifique a comprovação habilitação dos licitantes, por meio de documentos que atinjam a finalidade do poder público. Conforme cadastros apresentado na habilitação (Cadastro de Fornecedor do Estado e SICAF), e pelo fato de um fornecedor ter seu cadastro aprovado pelo Estado e pela União, significa que está plenamente apto para fornecer serviços, com atendimento às exigências de qualificação exigidas.
Nesse sentido é, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> | Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculacão ao edital não é |
| :--- |
| 'absoluto', de tal forma que impeça o iudiciáio de interpretar-lhe, |
| buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas |
| desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cuio |
| excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possiveis proponentes |
| ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em |
| conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. |
| (cc. ST, , 1a Seção, MS $5.418 / \mathrm{DF}$ ). |
| Grifos nossos |

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência com o texto da lei ou do edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. Em outras palavras, deve-se promover o suprimento de defeitos de menor monta.
Portanto, não prospera o entendimento da licitante IMPUGNADA da inabilitação da IMPUGNANTE, tendo em vista o excesso de formalismo que almeja.

### 2.3.6 Do Alegado Descumprimento da Observância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade entre os Licitantes

Devem ser observados principalmente princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos no certame em tela: o da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, do julgamento objetivo e o da competição.
O Princípio da Competição se demonstra de suma importância neste caso, quando no certame licitatório participaram 04 (quatro) e habilitaram-se 03 (três) licitantes. Para
resguardar o interesse público, demonstra-se que a aplicação deste princípio se faz necessário, quando as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados.
Este princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitacão.

A IMPUGNANTE demonstra algumas das orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU:
> "Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."
> Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)
> "Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. $3^{\circ}$, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. $44, \S$ 1o e art. 45 , da Lei no $8.666 / 1993$."
> Acórdão 1286/2007 Plenário
> "Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor."
> Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

## Desta forma, mesmo a Comissão verificando erros formais na apresentação de documentos das licitantes, não pode furtar-se de utilizar-se dos princípios basilares da Administração Pública em atendimento ao interesse público.

Além das decisões acima, todas abominando exigências excessivas e formalistas da administração, vejamos o que dizem os principais juristas sobre o assunto:

Hely Lopes Meirelles:
"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se $\begin{array}{lllll}\text { refere } & \text { (Lei } & \mathrm{n}^{0} & 8.666 / 93, & \text { art. }\end{array} 4^{\circ}$ ).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuizo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. $23^{a}$ ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1990.)

## Marçal Justen Filho

"Näo se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "principio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, $11^{\text {a }}$ ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43)

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).
Essa orientação deve prevalecer no momento da análise da documentação de habilitação, destinam-se à escolha da proposta mais vantajosa, permeando todos os atos produzidos.
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU indicou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § $3^{\circ}$, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lel" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).
Portanto, a. Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da vantajosidade.

## 3. DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

### 4.1. Reconhecimento da tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos 109, § $3^{\circ}$ da Lei 8.666/93; e

4.2. O INDEFERIMENTO da peça recursal apresentado pela empresa MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO-ME. e a manutenção da HABILITAÇÃO da STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. nos termos da fundamentação ora apresentada;
Nestes Termos
Pede-se Deferimento

Curitiba/PR, 27 de outubro de 2016.



## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:
(a) IVAN TOMASELLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de béns engenheiro florestal, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado dd Paraná, na Rua Santa Clara, n ${ }^{\circ} 426$, Bairro Ahú, CEP 82.200-380, portador da cédula de identidade RG $\mathrm{n}^{0}$ 1.151.077 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob $0 \mathrm{n}^{\circ}$ 158.166.649-72; e
(b) JOÉSIO DEOCLÉCIO PIERIN SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Professora Maria José Godoy, $\mathrm{n}^{\circ} 94$, apto 201, Bairro Bom Retiro, CEP 80.520220, portador da cédula de identidade $R G n^{0} 692.014$ SSP/PR, inscrito no CREA-PR sob o n ${ }^{0}$ PR-4057/D e no CPF/MF sob o $n^{\circ}$ 155.988.539-49;

Sócios da sociedade limitada STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob $0 \mathrm{n}^{0}$ 81.188.542/0001-31, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Euzébio da Motta, $\mathrm{n}^{\circ} 450$, Juvevê, CEP 80.530-260, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41202142250, em sessão de 22 de março de 1989 resolvem, de mútuo, perfeito e comum acordo, alterar e consolidar o referido Contrato Social, procedendo, para tanto, da seguinte forma:

## DA RERRATIFICACÃO DA $31^{a}$ ALTERACÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios deliberam de mútuo, perfeito e comum acordo, rerratificar a Cláusula Primeira das deliberações da $31^{\text {a }}$ Alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n ${ }^{\circ} 20135834490$ e protocolo 13/583449-0, em sessão de 28.10.2013, de modo a incluir o CNPJ e NIRE das filiais ora extintas. Em razão da rerratificação ora deliberada, a Cláusula Primeira das deliberações da $31^{\text {a }}$ Alteração de Contrato Social da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:
 acordo, por extinguir 03 (três) filiais da Sociedade, quemd Anfroum Titló Designada


# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Senador Cândido Ferraz, $n^{\circ}$ 2.620, CEP 64.049-250, inscrita "no CNPJ/MF sob $n^{\circ}$ 81.188.542/0007-27 e com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Piaui sob NIRE 22900127595;
b) Filial domiciliada na cidade de Tunas do Paraná, Estado do Paraná, na Rua Manoel C. Santos, $n^{\circ}$ 158, Bairro da Granja, CEP 83.480-000; inscrita no CNPJ/MF sob $n^{\circ}$ 81.188.542/0006-46 e com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41901063669; e
c) Filial domiciliada na cidade de Belém, Estado do Pará, na Avenida Senador Lemos, 443, Edifício Village Executive, sala 803, Bairro Umaizal,CEP 66.050-000, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0009-99 e com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE 15900355941.".

CLÁUSULA SEGUNDA - Os sócios deliberam de mútuo, perfeito e comum acordo, também rerratificar a Cláusula Segunda das deliberações da $31^{\text {a }}$ Alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob $\mathrm{n}^{\circ}$ 20135834490 e protocolo 13/583449-0, em sessão de 28.10.2013, de modo a incluir a palavra "Coronel" no endereço para o qual a filial de Aracruz foi transferida. Em razão da rerratificação ora deliberada, a Cláusula Segunda das deliberações da $31^{\text {a }}$ Alteração de Contrato Social da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SEGUNDA - Os sócios deliberam de mútuo, perfeito e comum acordo, por alterar o endereço da filial (ii) da Sociedade, domiciliada no município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, a qual passa de "cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, na Rodovia Aracruz, KM 25, Bairro-Barra do Riacho, CEP 29.190-000" para "cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, na Avenida Coronel Venâncio Flores, $n^{\circ} 1.277$, sala 104, Edifício São João Maria Viany, Bairro Centro, CEP 29.190-010.".

## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

## DA RERRATIFICACÃO DA $32^{\circ}$ ALTERACÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Os sócios deliberam ainda de mútuo, perfeito e comum: acordo, rerratificar os itens "a" e "b" da Cláusula Segunda das deliberações da, 32 ² Alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paráná sob n ${ }^{\circ} 20147196213$ e protocolo 14/719621-3, em sessão de 20.01.2015, de modo a incluir a palavra "Coronel" no endereço de origem da filial que foi transferida no item " $a$ ", bem como mencionar no item " $b$ " o endereço correto de destino da filial que foi transferida. Em razão da rerratificação ora deliberada, a Cláusula Primeira das deliberações da $32^{\text {a }}$ Alteração de Contrato Social da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SEGUNDA - Os sócios deliberam de mútuo, perfeito e comum acordo alterar e atualizar o endereço, das seguintes filiais da Sociedade:
a) Cidade de Aracruz, Estado do Espírito Santo, na Avenida Coronel Venâncio Flores, $n^{\circ} 1.277$, sala 104, Edifício São João Maria Viany, Bairro Centro, CEP 29.190-010 para Cidade de Nova Viçosa, Estado da Bahia, na Rua São Benedito, $n^{\circ} 245$, Bairro Centro, Distrito de Posto da Mata, CEP 45.928-000;
b) Rua Alcides Gomes da Silva, 315, Centro, CEP 83.560-000, Itaperuçu-PR para Rua Constantino Marochi, 800, Bairro Alto da Glória, CEP 80.030-360, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; e
c) Rua Dr. Laranjeiras, 862, CEP 85.010-030, Guarapuava - PR para Cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, na Rua Comendador Norberto, $n^{\circ} 822$, conjunto 03, Bairro Santa Cruz, CEP 85015-240.".

## DA EXTINÇÃO DA FILIAL

CLÁUSULA QUARTA - Os sócios deliberam de mútuo, perfeito e comum acordo, extinguir a filial localizada na Cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais, na Rua Clarck, $\mathrm{n}^{0}$ 46, Bairro Centro, CEP 34.505-110, inscrita no CNPJ/MF sob o no 81.188.542/0012-94 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minasicarmisitdidi - NIRE 31902250855.

CLÁUSULA QUINTA - Em razão das deliberações acima realizzadas, os sócias

# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

decidem de mútuo, perfeito e comum acordo, consolidar a Cláusula Segundà Contrato Social da sociedade, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS A Sociedade pode abrir e fechar filiais em qualquer localidade do territóti nacional e no exterior, destacando capital, mediante deliberação dos sócios e independentemente de alteração contratual.

## Parágrafo Único - Das Filiais

A sociedade possui as seguintes filiais:
(i) Filial na Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, na Rua Franco Ribeiro, $n^{\circ}$ 149, sala 103, Bairro Centro, CEP 69.908-020, inscrita no CNPJ/MF sob o no 81.188.542/0004-84 e registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o NIRE 12900091029;
(ii) Filial na Cidade de Nova Viçosa, Estado da Bahia, na Rua São Benedito, $n^{\circ}$ 245, Bairro Centro, Distrito de Posto da Mata, CEP 45.928-000, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0003-01 e NIRE em fase de obtenção;
(iii) Filial na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Constantino Marochi, 800, Bairro Alto da Glória, CEP 80.030-360, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0002-12 e NIRE 41900638587;
(iv) Filial na Cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, na Rua Comendador Norberto, $n^{\circ}$ 822, conjunto 03, Bairro Santa Cruz, CEP 85015-240, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0005-65 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900893714;
(v) Filial na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua 14, $n^{\circ} 168$, sala 2, Bairro União, CEP 68.515-000, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0008-08 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15900355932;


STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250
TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
81.188.542/0010-22 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sób o NIRE 15900367272;
(vii) Filial na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida dós Holandeses, quadra 33, lotes 1, 2 e 3, Edificio Appiani, $3^{\circ}$ andar, sala 306, Bairro Calhau, CEP 65.071-380, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0013-75 e registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21900251716; e
(viii) Filial na Cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, na Rua 11 de Novembro, $n^{\circ} 2.658$, $1^{\circ}$ andar, Bairro Centro, CEP 89.108-000, inscrita no CNPJ/MF sob o no 81.188.542/0014-56 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901037324. ."

CLÁUSULA SEXTA - Por fim, os sócios declaram que permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social que não foram alteradas pelo presente instrumento, bem como resolvem CONSOLIDAR a sua redação conforme segue:

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. <br> CNPJ/MF n ${ }^{\circ}$ 81.188.542/0001-31 <br> NIRE 41202142250

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:
(a) IVAN TOMASELLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Santa Clara, n ${ }^{\circ} 426$, Bairro Ahú, CEP 82.200-380, portador da cédula de identidade RG $\mathrm{n}^{\circ}$ 1.151.077 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o $\mathrm{n}^{0}$ 158.166.649-72; e
(b) JOÉSIO DEOCLÉCIO PIERIN SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado donTprañ Rua Professora Maria José Godoy, n ${ }^{\circ} 94$, apto 201, Bairro Bom R由tindo Milumobiol 5,2050
 sob o n ${ }^{\circ}$ PR-4057/D e no CPF/MF sob o $n^{\circ}$ 155.988.539-49;


## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Sócios da sociedade limitada STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., pes jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob 81.188.542/0001-31, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná Rua Euzébio da Motta, $n^{\circ} 450$, Juvevê, CEP 80.530-260, com seu ato constitutiviv arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41202142250, em sessão de 22 de março de 1989 resolvem, de mútuo, perfeito e comum acordo, consolidar o referido Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Sociedade gira sob o nome empresarial STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., tendo sua sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Euzébio da Motta, n ${ }^{\circ}$ 450, Juvevê, CEP 80.530-260.

## Parágrafo Único - Da Legislação Aplicável

A Sociedade rege-se pelas disposições da Lei 10.406/02 e, nas suas omissões, pela Lei $6.404 / 76$ e posteriores alterações.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS

A Sociedade pode abrir e fechar filiais em qualquer localidade do território nacional e no exterior, destacando capital, mediante deliberação dos sócios e independentemente de alteração contratual.

## Parágrafo Único - Das Filiais

A sociedade possui as seguintes filiais:
(i) Filial na Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, na Rua Franco Ribeiro, n ${ }^{\circ} 149$, sala 103, Bairro Centro, CEP 69.908-020, inscrita no CNPJ/MF sob o $\mathrm{n}^{\circ}$ 81.188.542/0004-84 e registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o NIRE 12900091029;
(ii) Filial na Cidade de Nova Viçosa, Estado da Bahia, na Rua São Benedito, n ${ }^{\circ}$ 245, Bairro Centro, Distrito de Posto da Mata, CEP 45.928-000, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ}$ 81.188.542/0003-01 e NIRE em fase de obtenção;

## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

(iii) Filial na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Constantino Maroshi, 800, Bairro Alto da Glória, CEP 80.030-360, inscrita no CNPJ/MF sob o n ${ }^{\circ}$ 8 \% 81.188.542/0002-12 e NIRE 41900638587;
(iv) Filial na Cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, na Rua Comendadór: Norberto, $n^{\circ}$ 822, conjunto 03, Bairro Santa Cruz, CEP 85015-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n ${ }^{0} 81.188 .542 / 0005-65$ e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900893714;
(v) Filial na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua 14, n ${ }^{0} 168$, sala 2, Bairro União, CEP 68.515-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n ${ }^{0} 81.188 .542 / 0008-08$ e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15900355932;
(vi) Filial na Cidade de Altamira, Estado do Pará, na Rua Via Oeste, n ${ }^{0} 3253$, Bairro Jardim Independente I, CEP 68.372-062, inscrita no CNPJ/MF sob o n ${ }^{0}$ 81.188.542/0010-22 e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15900367272;
(vii) Filial na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida dos Holandeses, quadra 33, lotes 1 , 2 e 3, Edifício Appiani, $3^{\circ}$ andar, sala 306, Bairro Calhau, CEP 65.071-380, inscrita no CNPJ/MF sob o $\mathrm{n}^{\circ}$ 81.188.542/0013-75 e registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 21900251716; e
(viii) Filial na Cidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, na Rua 11 de Novembro, $n^{\circ} 2.658,1^{\circ}$ andar, Bairro Centro, CEP 89.108-000, inscrita no CNPJ/MF sob o $n^{\circ} 81.188 .542 / 0014-56$ e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901037324.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade tem prazo de duração indeterminado, iniciando suas atividades em $1^{10}$ de abril de 1989.

## CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades:

## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

obras, assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios de engenharia, notadamente engenharia civil, hidráulica e ambiental, incluindo negócios de engenharia no exterior;
(ii) Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, incluindo estudos ecológicos e ambientais;
(iii) Outras atividades técnicas relacionadas à engenharia, incluindo geotecnologia, aerofotogrametria, demarcação e georreferenciamento de imóveis rurais e sensoriamento remoto;
(iv) Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
(v) Serviços técnicos de topografia com a realização de estudos topográficos, levantamento de limites de uso do solo e da água, estudos geodésicos, hidrográficos e de solo; e
(vi) Desenvolvimento e licenciamento de sistemas ou programas de computador, customizáveis ou não customizáveis, relacionados às atividades acima descritas.

## CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de $R \$ 4.000 .000,00$ (quatro milhões de reais), dividido em 4.000 .000 (quatro milhões) de quotas com valor nominal de $R \$ 1,00$ (um real) cada, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO | QUOTAS | VALOR (R\$) | $\%$ |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| Ivan Tomaselli | 2.000 .000 | $2.000 .000,00$ | $50 \%$ |
| Joésio Deoclécio Pierin Siqueira | 2.000 .000 | $2.000 .000,00$ | $50 \%$ |
| TOTAL | 4.000 .000 | $4.000 .000,00$ | $100 \%$ |

## Parágrafo Único - Do Direito de Voto

Cada quota do Capital Social corresponde a 1 (um) voto sociedade.


## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

## CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA. SOCIEDADE

A sociedade é administrada pelos sócios IVAN TOMASELLI e JOÉSIO DEOCLÉCIO PIERIN SIQUEIRA, anteriormente qualificados, a quem compete individualmente a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade e o uso da firma, sendo-lhes vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

## Parágrafo Primeiro - Da Possibilidade de Nomear Procuradores

Nos limites de suas atribuições, é lícito aos administradores constituírem procuradores em nome da sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

## Parágrafo Segundo - Poder para Substabelecimento

A nenhum mandatário será concedido o poder de constituir outros mandatários, exceção feita ao instituto do substabelecimento, sempre que autorizado no mandato original.

## Parágrafo Terceiro - Das Concessões de Garantias em Favor de Terceiros

São vedadas as concessões de garantias em favor de terceiros, tais como fiança, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo na hipótese de concessão de garantias às empresas subsidiárias, controladas, coligadas ou empresas do mesmo grupo de sócios, ou ainda a terceiros, neste caso mediante aprovação dos sócios, nos termos da CLÁUSULA NONA.

## Parágrafo Quarto - Da Responsabilidade dos Administradores

Os administradores são pessoal e ilimitadamente responsáveis, desobrigando a sociedade sempre que praticarem atos ultra-vires e/ou além de suas atribuições e poderes ou, ainda, que desrespeitem disposições legais, ou qualquer cláusula do presente contrato.


## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250
TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

## CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os administradores, a título de remuneração "pró-labore", quantia mensal fixada em ata de reunião dos sócios.

## CLÁUSULA NONA - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

As deliberações de interesse da sociedade poderão ser tomadas em reunião, convocada pelos sócios elou administradores nos casos previstos em lei, ou no presente contrato, observado o disposto no Parágrafo Terceiro, da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA, abaixo.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONVOCAÇÃO PARA AS REUNIÕES

As reuniões serão convocadas obedecendo às disposições legais, com no mínimo 8 (oito) dias de antecedência para a primeira convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a segunda convocação, especificando a data, horário, local e a ordem do dia.

## Parágrafo Primeiro - Da Forma de Convocação

A convocação poderá ser feita alternativamente por:
I. Publicação de editais, na forma da lei;
II. Carta com Aviso de Recebimento (AR) ou Protocolo;
III. Edital, fixado na empresa; e
IV. E-mail, fax ou qualquer outro modo, devendo o sócio confirmar o recebimento.

## Parágrafo Segundo - Da Dispensa das Formalidades de Convocação

Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput e parágrafo anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

As reuniões instalam-se com presença mínima de $75 \%$ do Capital Social em primeira convocação e qualquer quórum nas seguintes.

## Parágrafo Primeiro - Da Representação do Sócio

CARTORIO DISIRITAL DA BARREIRINHA
 procuração.

# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

## Parágrafo Segundo - Da Presidência da Mesa

As reuniões serão presididas pelo sócio escolhido pelos demais, a quem caberá a escolha do secretário entre os presentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ASSUNTOS OBJETO DE REUNIÃC E: OUTRAS DISPOSIÇÕES <br> As deliberações serão tomadas:

I-Pelos votos de 75\% do Capital Social, nos seguintes casos:
a) Liquidação da sociedade;
b) Alteração do contrato social;
c) Transformação do tipo societário;
d) Incorporação, fusão, cisão e dissolução da sociedade; e
e) Cessão de quotas à terceiros, estranhos à sociedade.

II - Pelos votos que representem mais da metade do Capital Social nos casos abaixo elencados:
a) Modo de remuneração dos sócios e administradores;
b) Aprovação de balanços anuais e intermediários;
c) Recuperação Judicial e Extrajudicial; e
d) Designação de administradores, quando feita em ato separado.

III - Pelos votos que representem maioria dos presentes na reunião nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato.

## Parágrafo Primeiro - Da Impossibilidade de Deliberação Sobre Outros Assuntos

Os sócios não poderão deliberar sobre assuntos não constantes da ordem do dia, salvo se houver a concordância da unanimidade dos presentes.

## Parágrafo Segundo - Do Registro das Deliberações

Os sócios poderão deixar de lavrar ata de suas deliberações. A ata, se houver, ou a




# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250
TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
pela sociedade para tal fim.

## Parágrafo Terceiro - Da Dispensa de Reunião

Será dispensável a instauração de reunião caso todos os sócios decidam por esc̣rito: sobre a matéria objeto dela.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESSÃO DAS QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios poderão, entre si, cedê-las livremente.

## Parágrafo Primeiro - Do Direito de Preferência

A cessão ou transferência de quotas a terceiros depende do prévio consentimento dos demais sócios. O sócio que pretender ceder ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas a terceiros deverá comunicar por escrito sua intenção à sociedade e aos demais sócios, declarando preço, condições, forma e prazo de pagamento e nome do pretendente adquirente.

## Parágrafo Segundo - Da Aquisição de Quotas

Os sócios na proporção de suas quotas terão preferência, em iguais condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

## Parágrafo Terceiro - Do Prazo de Preferência

A preferência deverá ser exercida no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

## Parágrafo Quarto - Das Sobras

Se o direito de preferência não for exercido, por qualquer dos sócios, as sobras acrescerão aos demais, na proporção de suas quotas.

## Parágrafo Quinto - Do Não Exercício do Direito de Preferência

Se nenhum dos sócios exercerem o direito de preferência, o sócio ofertante fica livre para ceder as suas quotas ao terceiro indicado, desde que os demais sócios tenham anuído a respeito da admissão deste terceiro na sociedade.

## Parágrafo Sexto - Da Admissão de Terceiros


 da sociedade. A cessão deverá se processar no prazo de 90 (novehtal ( वhasionasion

# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

que ensejará nova preferência, na forma desta cláusula.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

Os sócios poderão instituir um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, que funcionará em caráter não permanente.

## Parágrafo Único - Do Prazo de Funcionamento do Conselho Fiscal e suas Outras Disposições <br> O Conselho Fiscal operará apenas no exercício em que os sócios aprovarem a sua instalação.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O exercício social inicia-se no dia $1^{\circ}$ de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado referentes ao exercício findo.

## Parágrafo Único - Da Distribuição de Lucros

Do lucro líquido, depois de feitas as provisões necessárias para amortização ou garantia do ativo, os sócios poderão determinar que todo, ou parte dele, seja destinado a provisões ou reservas, ou permaneça em suspenso, se não deliberarem por sua distribuição, a qual poderá se dar de maneira desigual ou proporcionalmente às respectivas quotas de capital. Os prejuízos apurados terão a aplicação determinada pelos quotistas, cabendo a todos a obrigação de suportá-los da mesma forma em que participarem nos lucros.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS

A sociedade poderá levantar balanços semestrais, ou ainda, correspondentes a períodos menores e distribuir os lucros, observadas as disposições legais aplicáveis.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em leinopd nh presente contrato social.

[^2]
# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

## Parágrafo Único - Da Forma de Liquidação

Os sócios estabelecerão a forma de liquidação, elegerão o liquidante e, se for o caso, o Conselho Fiscal para esse determinado fim.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FALECIMENTO, INCAPACIDADĖ, INSOLVÊNCIA CIVIL OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS
O falecimento, a incapacidade permanente, a insolvência civil ou a declaração de ausência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la. Se a decisão for pela continuidade, os haveres do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou ausente serão pagos, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, abaixo.

## Parágrafo Único - Do Ingresso de Sucessores e Herdeiros na Sociedade

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido poderão ingressar na sociedade mediante acordo com os sócios supérstites, caso não haja impedimento legal a sua capacidade jurídica, ou receber em pagamento o valor da quota, nos termos deste contrato.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RETIRADA DO SÓCIO

Caso qualquer dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá notificar os remanescentes por escrito de tal intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

## Parágrafo Único - Da Opção pela Dissolução da Sociedade

Os demais sócios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido de retirada, deverão tomar as providências cabíveis para viabilizar o pedido e o pagamento dos haveres, podendo ainda, optar pela dissolução da sociedade.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

O sócio que estiver colocando em risco a continuidade da empresa e/ou cometer ato de inegável gravidade poderá ser excluído da sociedade, mediante reunião especialmente convocada para este fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO MODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO
 EXCLUÍDO
Os haveres serão apurados mediante balanço geral, especialmente Alevantadb farao

 mbregue a pate conforme instuçion Normativa 9800912002 Itom 45.0 do Contedho Diretor do Funarment.

# STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. 

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

este fim, salvo se o evento tiver se verificado dentro de 3 (três) meses da data no último balanço geral ordinário, que então servirá para tal apuração.

## Parágrafo Primeiro - Do Pagamento dos Haveres

Os haveres serão pagos em dinheiro, em até 12 (doze) prestações mensais iguaiis 'e: sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de registro de inflação, se a lei assim permitir, sendo a primeira paga em até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do evento.

## Parágrafo Segundo - Das Outras Formas de Pagamento

Fica facultado aos sócios estabelecer outra forma de pagamento dos haveres, desde que esta não prejudique a continuidade e funcionamento da sociedade.

## cláusula vigésima segunda - das alterações do contrato SOCIAL

O presente contrato social poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação de sócios, respeitados os quoruns determinados em lei.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade, por deliberação dos sócios na forma prevista na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, poderá transformar-se em Sociedade Anônima.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Nos termos dos artigos 972 e 1.011 do Código Civil, os sócios e os administradores declaram para os fins de direito que não se encontram impedidos por lei especial a exercer atividades empresariais, congêneres e de administração, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

[^3]
## STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ/MF 81.188.542/0001-31
NIRE 41202142250

## TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



IVAN ALBERTO HASSE
OAB/PR n 64.664
Testemunhas:

[Página de assinaturas da $33^{a}$ alteração de contrato social da STCP Engenharia de Projetos Ltda., celebrada em 19 de maio de 2015.]




[^0]:    ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONOMICO-FICANCEIRA. REGISTRO NO SICAF REGULAR E ATIVO. FACULDADE. DECRETO N ${ }^{\circ} 3.550 / 00$.

    1. Trata-se de remessa necessária determinada na sentença da lavra da MM Juíza Federal da 6.a Vara Federal da Seção Judiciária do Espirito Santo, em mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inabilitar a impetrante em processo licitatório pela
[^1]:    "5.2.3. A empresa participante deste certame, deverá estar devidamente cadastrada nesta SUPEL até o terceiro dia anterior à data de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas ou comprovarem o atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento, no mesmo prazo, através de Declaração fornecida pela Gerência de Cadastro/SUPEL, de acordo com a aprovação da Comissão de Cadastro de Fornecedores desta SUPEL, observada a necessária qualificação, cumprimento ao Disposto no art. 22 § $2^{\circ}$ da Lei 8.666/93."

[^2]:    : "Cathico que o suby de antanticidata foi afixedo ns utime the fo decumentiopaina 13 de 16

[^3]:    "Cartinco que o selo da askenticidadatoi aifyto ne ultima tha to documento
     Nommotiva 0 001/2002 /Em 45.0 do Nammeyan 0h4/2002 1 tism $\$ 5.0$ do

